



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.742 - RS (2010/0113808-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ELDORADO DO SUL - RS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **1.** JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CORRUPÇÃO PASSIVA. PREVARICAÇÃO. ENVOLVIMENTO DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. FATOS E PROVAS INTERLIGADOS. CONEXÃO INSTRUMENTAL. ART. 76, III, DO CPP. SÚMULA 122/STJ. **2.** CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Ainda que a descoberta simultânea de crimes não caracterize necessariamente conexão probatória, está devidamente caracterizada a hipótese do inciso III do art. 76 do Código de Processo Penal, porquanto descrita a relação existente, lícita ou não, entre os investigados e os policiais rodoviários federais, justificando-se o julgamento conjunto. Inteligência do enunciado n. 122 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul/RS, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul/RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.742 - RS (2010/0113808-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul/RS e o Juízo de Direito de Eldorado do Sul/RS.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial na Justiça estadual, oriundo da Operação Contramão da Polícia Federal, para apurar a prática do delito descrito no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.176/1991, por Leomar da Gama Ferraz, Luís Henrique Schneider, José Carlos Winck, João Batista Henzel Cerveira, Edson Roni Martins e Rodrigo Ramos da Sílva.

O Ministério Público estadual manifestou-se, às fls. 87/89, no sentido de que os autos deveriam ser encaminhados à Justiça Federal, haja vista o envolvimento dos Policiais Rodoviários Federais Otaciano e Maurício na prática de possíveis crimes contra a ordem econômica, de receptação, de formação de quadrilha, de corrupção passiva e de prevaricação.

Considerou não se justificar a cisão processual realizada, pois, a seu ver, a competência para análise e processamento do feito, no todo, é da Justiça Federal. A promoção ministerial foi acolhida pelo magistrado, à fl. 90, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

O Ministério Público Federal, por seu turno, manifestou-se, às fls. 96/98, no sentido de não existirem indícios suficientes de que houve a prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, porquanto não demonstrada a participação de Policiais Rodoviários Federais nos desvio de telhas.

Afirma, no mais, que a constatação simultânea de prática de outros delitos, não acarreta, por si só, a conexão instrumental arguída. Dessarte, suscitou o Juiz Federal o presente conflito negativo de competência.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Federal atuante perante esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, às fls. 137/139, nos seguintes termos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INDÍCIOS DE O CRIME TER SIDO PRATICADO POR POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A existência de indícios de ser o autor da infração penal servidor público da União, no exercício de suas funções, estabelece a competência da justiça federal. Precedentes do STJ. 2. Parecer por que seja declarada a competência do Juízo Federal da 3.^a Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul - RS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 112.742 - RS (2010/0113808-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Compulsando os autos, verifico que o relatório do Departamento da Polícia Federal, durante a denominada Operação Contramão, consignou que (fls. 103/127):

Constatou-se, com base em diálogos mantidos entre Leomar da Gama Ferraz, vulgarmente chamado de Alemão, e alguns Policiais Rodoviários Federais que atuam no Posto de Eldorado, que os próprios policiais, em tese, adquirem os combustíveis, telhas e peças de veículos comercializadas, em tese ilegalmente, por Leomar. Configurando-se, diante disso, que eles não apenas têm conhecimento dos supostos crimes, como são supostamente beneficiários diretos dos produtos dados como frutos ilícitos. Cumpre enfatizar que a borracharia de propriedade de tal elemento está situada em frente ao Posto da Polícia Rodoviária Federal de Eldorado do Sul/RS, ou seja, havia sérios indícios de que Leomar estivesse cometendo diversos delitos em local bem próximo dos servidores policiais que são responsáveis pela fiscalização e repressão na BR-290. (...). De tal forma, fortes os indícios de que os policiais rodoviários federais Otaciano, Maurício e Santafé estejam, não só cientes, mas até mesmo participando das atividades de Leomar da Gama Ferraz, o Alemão, no no comércio ilícito de combustíveis.

Portanto, ainda que a descoberta simultânea de crimes não caracterize necessariamente conexão probatória, entendo que, da leitura do excerto acima transcrito, está devidamente caracterizada a hipótese do inciso III do art. 76 do Código de Processo Penal. De fato, devidamente descrita a relação existente, lícita ou não, entre os investigados e os policiais rodoviários federais, justifica-se, a meu ver, o julgamento conjunto.

Num primeiro momento, esclareço que dúvidas não há acerca da competência da Justiça Federal para julgar eventuais delitos praticados pelos Policiais Rodoviários Federais. Com efeito, patente se tratar de situação que afeta bens, serviços e interesses da União, nos termos do que dispõe o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMICÍDIO. JÚRI FEDERAL. 1 - Compete à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por policial rodoviário federal, no exercício de suas funções e com estas relacionadas. 2 - A instituição do Júri é assegurada pela Carta Magna e o Júri Federal é expressamente previsto no Decreto-lei 253/67, para os crimes de competência da Justiça Federal, e que devam ser julgados pelo Tribunal Popular, cabendo a sua presidência ao Juiz Federal que competir o processamento da respectiva ação penal. 3 - Conflito conhecido, declarado competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Niterói-SJ/RJ. (CC 19.140/RJ, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ 03/08/1998).

Ademais, verificando-se que os supostos crimes cometidos pelos particulares guardam estreita ligação com a atuação dos policiais rodoviários federais sob investigação, não há como deixar de reconhecer a conexão probatória que se revela pelo contexto fático apresentado.

Ao ensejo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONEXÃO PROBATÓRIA COM CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FINANCIAMENTO AO TRÁFICO APURADOS EM AÇÃO PENAL DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso, o crime de homicídio apurado na Justiça Estadual está vinculado pela conexão probatória aos crimes em apuração na Justiça Federal. Das investigações relacionadas aos crimes de tráfico foram obtidas importantes provas para a elucidação do homicídio, inclusive relacionadas à autoria e aos motivos, estes intimamente relacionados com a prática do tráfico. 2. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes de competência da Justiça Estadual conexos com os crimes de tráfico internacional de drogas. Incidência da Súmula n.º 122 desta Corte Superior. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais e Criminal de Caxias do Sul - SJ/RS, ora suscitante. (CC 123.386/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 05/11/2013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, CONTRABANDO E ROUBO DE CARGA CONTRABANDEADA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 122/ STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - A dinâmica dos fatos evidencia a ocorrência da conexão entre os crimes de formação de quadrilha, de roubo de cargas e contrabando de cigarros, afeto à Justiça Federal, pois as provas encontram-se entrelaçadas e as infrações apresentam claro liame circunstancial, incidindo a regra inscrita no art. 76 do Código de Processo Penal. II - Hipótese de aplicação da Súmula nº 122 desse Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:"Compete à Justiça Federal o processo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal." III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal e Juizado Especial Adjunto de Guaíba - SJ/PR, o suscitado. (CC 125.503/PR, Relatora a Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA** (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), DJe 30/08/2013)

Destaco, por fim, que a reunião dos processos, no caso, se justifica não apenas para facilitar a colheita de provas, mas também para evitar decisões conflitantes, contribuindo, outrossim, para a economia processual. Ademais, possibilita ao magistrado uma visão mais abrangente dos fatos, porquanto interligadas as infrações e as provas, ensejando, por certo, um melhor julgamento da causa.

Incide, assim, o enunciado n. 122 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que "compete à justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, **a**, do código de processo penal".

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul/RS, o suscitante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0113808-9

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 112.742 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12406620104047100 16520900004723 20900004723

EM MESA

JULGADO: 12/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE ELDORADO DO SUL - RS

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem
Econômica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul/RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.